| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-960/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/9362/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1509073 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2014 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

*São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

**REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA**

*A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou de procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 31/ 2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Priscilla Malhas Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II** - aplicar multa no valor equivalente ao de 3 (três) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto - CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Contrato identificado no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III** - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

## RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 30/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Priscilla Malhas Ltda. - EPP, havendo sido examinados os procedimentos de licitação e de formalização do seu instrumento pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 14174/2014 (peça n. 12), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-14617/2014 (peça n. 13) e opinou pela "*regularidade da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.160/2012 c/c. o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76,de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

## V O T O

Da análise da matéria dos autos posso verificar que os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento do Contrato n. 30/2014 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da sua cópia a este Tribunal de Contas.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 31/2013, e de formalização do Contrato n. 30/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Priscilla Malhas Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF n. 830.904.951-04, equivalente ao valor de 3 (três) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 30/2014*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I,46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução financeira da contratação.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro

relator e proferida do seguinte modo:

**I** - declarada a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 31/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Priscilla Malhas Ltda. - EPP;

**II** - aplicada multa no valor equivalente ao de 3 (três) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto - CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Contrato identificado no inciso **I**;

**III** - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto